



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 13/89

EXTINÇÃO DA EMPRESA REGIONAL DE PARQUES INDUSTRIAIS CRIADA
PELO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 11/81/A, DE
8 DE JULHO

A ERPI - Empresa Regional de Parques Industriais, E.P. foi criada em 1981 com a finalidade primordial de promover a execução de infraestruturas indispensáveis ao fomento industrial com vista ao acelerado progresso económico em que a Região está empenhada. Em parte cumprido tal objectivo, torna-se indispensável acelerar o desenvolvimento económico, imprimindo novas políticas que se ajustem ao papel reservado ao sector privado, o que preconiza a criação de outra estrutura governamental com âmbito diferente e, conseqüentemente, se proceda à extinção da ERPI.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

ARTIGO 1º

1. É extinta a "Empresa Regional de Parques Industriais, EP" abreviadamente designada "ERPI, EP", que entrará em liquidação na data de entrada em vigor deste diploma.



Jose Fernandes 2-
[Signature]

2. Até à aprovação final das contas de liquidação, mantém-se para este efeito a personalidade jurídica da ERPI.

ARTIGO 2º

1. A extinção da ERPI não implica extinção automática dos contratos em que seja parte nem dos direitos de qualquer outro tipo de que se ja titular.

2. A extinção da ERPI produz imediatamente o encerramento das suas contas correntes e a extinção dos contratos de trabalho de que seja parte, ficando salvaguardados os direitos adquiridos dos trabalhadores.

ARTIGO 3º

1. Será nomeado um liquidatário, por despacho do Secretário Regional da Economia, até cinco dias úteis a contar da publicação do presente diploma.

2. O liquidatário nomeado ficará, para todos os efeitos, sujeito ao estatuto do gestor público que vigorar.

ARTIGO 4º

1. Cabe ao liquidatário a prática de todos os actos necessários, úteis ou convenientes à liquidação do património da empresa.

2. Para o desempenho das suas atribuições, compete ao liquidatário:

- a) Representar a ERPI em juízo e fora dele, podendo confessar, desistir ou transigir em qualquer pleito judicial;
- b) Promover a publicação do anúncio de liquidação da ERPI nos termos previstos para as publicações obrigatórias exigidas às empresas públicas;
- c) Praticar quaisquer actos de administração geral ou estraor



dinária do património da ERPI, autorizando a continuação das operações em curso no âmbito da actividade anterior da empresa e a realização de quaisquer actos materiais ou jurídicos de que possam resultar vantagens para o património em liquidação, incluindo a contracção das dívidas que se mostrem indispensáveis à liquidação;

- d) Liquidar o activo da empresa, cobrando os seus créditos e alienando os seus bens e direitos sem dependência de qualquer autorização, salvo o disposto no artigo 5º.

3. O liquidatário pode antecipar o cumprimento das obrigações da ERPI, mesmo que o prazo tenha sido estipulado em seu benefício.

ARTIGO 5º

1. As obrigações da ERPI como entidade responsável pela implementação, administração e gestão da Zona Franca de Santa Maria que lhe foram confiadas pelos Decretos Regulamentares Regionais números 20/83/A de 4 de Maio e 27/86/A de 26 de Julho, bem como a sua posição na entidade concessionária serão transferidas para o instituto, fundo do organismo de direito público a designar por despacho do Secretário Regional da Economia.

2. Serão transmitidas para a mesma entidade e pela mesma forma as participações no capital social de sociedades comerciais detidas pela ERPI.

ARTIGO 6º

1. As operações de liquidação deverão estar concluídas um ano após a entrada em vigor do presente decreto legislativo regional, findo o qual reverterão para a Região Autónoma dos Açores todos os bens e direitos que integrem o activo restante.

2. No prazo de trinta dias após a data indicada no número anterior o liquidatário submeterá ao Secretário Regional da Economia as contas da liquidação, para aprovação final.



ARTIGO 7º

Desde a entrada em vigor do presente decreto legislativo regional acrescerá à firma da ERPI a expressão "em liquidação".

ARTIGO 8º

1. É fixado em sessenta dias a contar da publicação do anúncio previsto na alínea b) do artigo 4º o prazo para os credores da ERPI reclamarem os créditos.
2. Cabe ao liquidatário a apreciação e graduação dos créditos reclamados.

ARTIGO 9º

Os meios humanos necessários para o apoio à actividade do liquidatário serão fixados por despacho do Secretário Regional da Economia.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 11 de Maio de 1989.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-5-

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

José Guilherme Reis Leite